



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000462239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006059-39.2023.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante EDSON HERRERA, são apelados HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA e LAGOINHA COMERCIAL DE VEICULOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1006059-39.2023.8.26.0597

Apelante: Edson Herrera

**Apelados: Honda Automóveis do Brasil Ltda; Lagoinha Comercial de Veículos
Importação e Exportação Ltda**

VOTO Nº 8698

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE CONDENOU OS RÉUS A PAGAREM AO AUTOR A QUANTIA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), A TÍTULO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL, EM RAZÃO DE DEMORA NO CONSERTO DO VEÍCULO SEGURADO.

APELO DO AUTOR PARA QUE OCORRA A MAJORAÇÃO DO PATAMAR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ALÉM DA CONDENAÇÃO DOS RÉUS À REPARAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS REFERENTES ÀS PARCELAS DE FINANCIAMENTO PAGAS NO PERÍODO EM QUE O AUTOR ESTEVE PRIVADO DO VEÍCULO.

APELO INSUBSISTENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DA REALIDADE MATERIAL SUBJACENTE QUE RECEBERAM DO JUÍZO DE ORIGEM UMA QUANTIFICAÇÃO PARA A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM VALOR QUE, SOBRE SER RAZOÁVEL, É PROPORCIONAL. DANOS MATERIAIS, DE RESTO, NÃO CARACTERIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de **fls. 246/250**, integrada às **fls. 255 e 264**, que condenou os réus ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de demora no conserto do veículo segurado.

Apela o autor pugnando pela majoração do patamar da indenização por dano moral e pela condenação dos réus à reparação dos danos materiais referentes às parcelas de financiamento pagas no período em que o autor esteve privado do veículo.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

Registra-se, à partida, que não se discute neste recurso a caracterização do defeito do serviço, do dano moral e do nexo causal entre um e outro, os quais, diante da ausência de recurso dos réus, restaram assentados nos exatos termos definidos pela r. sentença,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constituindo, assim, premissa de julgamento para restrita análise do que forma o conteúdo do recurso de apelação da parte autora, isto é, da adequação do patamar da indenização por dano moral, e da caracterização do dano material com o pagamento das parcelas de financiamento.

Pois bem.

A reparação por dano moral, além de reparar um prejuízo extrapatrimonial que o consumidor tenha suportado em razão de determinadas vicissitudes, **como restou assentado pela r. sentença**, deve ter uma finalidade educativa, gerando no prestador de um serviço a consciência de que deva zelar de modo mais consciente e cuidadoso na execução de suas atividades.

No caso, perscrutando do valor fixado a título de reparação por dano moral, levando em consideração aqueles aspectos e critérios de que se utilizou o juízo de primeiro grau, e outros que a prova produzida permite utilizar, adotando o método bifásico extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tomando por parâmetro os valores que têm sido fixados pela jurisprudência brasileira em casos semelhantes, não se olvidando que a reparação por dano moral,

conquanto não deva ter por finalidade produzir enriquecimento desarrazoado em favor de quem suporta o dano moral, deve buscar, sempre que possível, compensar a dor sofrida pela lesão, o que determina que os critérios de quantificação do dano moral sejam extraídos das específicas circunstâncias que envolvam o caso concreto, o valor fixado na r. sentença a título de reparação por dano moral, **de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, revela-se razoável e proporcional aos aspectos e circunstâncias subjacentes ao fato e atende às finalidades da reparação por dano moral.

No que se refere ao dano material, corretamente obtemperou o juízo de origem que:

“[...] O pagamento da prestação é uma obrigação contratual do autor e presta-se a amortização de sua dívida com o agente financiador para que o bem financiado passe a integrar seu patrimônio, não podendo a ré ser compelida a suportar tal pagamento.

Não há nenhuma interferência das partes requeridas no referido contrato de financiamento, inexistente nexos causal que indique qualquer dano suportado pela parte autora no âmbito dessa contratação [...]”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, no que concerne às parcelas de financiamento, não se verifica um prejuízo do autor em razão da demora no conserto do veículo.

Daí porque nenhuma reforma comporta a r. sentença recorrida.

Por meu voto, pois, **nego provimento** a este recurso de apelação, para, assim, manter a r. sentença em seu integral conteúdo.

Quanto aos encargos de sucumbência, mantenho o que a r. sentença estabeleceu a respeito, cuidando aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do CPC/2015, para majoração dos honorários do patrono de cada parte apelada, de R\$ 800,00 a R\$ 1.000,00.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR